

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna ao Acórdão 545/2021-TCU-Plenário, o qual conheceu e deu provimento parcial a recurso de revisão interposto pelo embargante em face do Acórdão 7246/2017-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

A decisão embargada manteve o julgamento pela irregularidade de tomada de contas especial instaurada em desfavor do responsável, porém reduziu o montante da condenação ao ressarcimento de dano ao Erário e diminuiu a gradação da pena, em razão de não-comprovação de execução de remanescente das obras e serviços objeto do Contrato de Repasse 176.454-96/2005, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Cupira/PE, destinado à construção e equipagem de ginásio poliesportivo.

Nesta feita, o embargante aponta omissão, na deliberação recorrida, ao não considerar ausência denexo causal entre a responsabilidade do agente e o dano apurado nos autos. Afirma que a decisão não teria considerado os obstáculos e dificuldades do gestor, em razão de limitações materiais e financeiras do Município de Curipe/PE, para conclusão do remanescente das obras do Contrato de Repasse 176.454-96/2005.

Alega que o prefeito antecessor, José João Inácio, teria sido o responsável pela inexecução parcial do objeto do ajuste, cuja implementação protraiu-se por três anos, quando o empreendimento deveria estar concluso em quatro meses da assinatura do ajuste. Afirma que os recursos deixados em conta vinculada, repassado ao alcaide sucessor, não seriam suficientes para execução das pendências da obra, dada a defasagem dos custos de materiais e serviços causada pelo prefeito anterior.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, a supressão das omissões e a reforma do acórdão a fim de julgar as contas do embargante regulares com quitação do débito.

Feito esse resumo, passo ao exame dos declaratórios.

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

No mérito, afastos as alegadas omissões suscitadas pelo embargante. Os supostos vícios suscitados pela defesa, na verdade, não se referem a lacunas presentes no relatório, no voto ou na parte dispositiva da decisão recorrida. Aludem a circunstâncias e a fatos que sequer haviam sido arguidos pelo embargante no recurso de revisão.

Não cabe, a propósito, ao embargante suscitar matéria nova de defesa, a pretexto de reapreciação dos fatos e provas, sob pena de impedir a marcha processual e a consumação do trânsito em julgado administrativo nesta Corte de Contas.

Considerando o caráter protelatório dos presentes embargos declaratórios, alerto o recorrente de que a oposição de recurso da espécie com o mesmo intento será recebida como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, §6º, do Regimento Interno, a qual não impedirá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório e poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator